



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
5.352, DE 2019**

Apensados PL nº 5.351/2020 e PL 240/2022

Veda qualquer discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino.

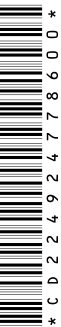
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, observado o conceito de discriminação do artigo 4º, § 1º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º - A instituição pública ou privada de qualquer nível e modalidade de ensino deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança, o adolescente e o adulto com deficiência, propiciando-lhes a inclusão em todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Parágrafo único – Nas instituições públicas de qualquer nível ou modalidade de ensino o Poder Público deve adotar medidas e disponibilizar recursos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - Para a plena efetivação desta Lei, tais instituições de ensino promoverão, especialmente no mês de setembro, palestras, eventos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades educativas para dar visibilidade à luta pela inclusão das pessoas com deficiência, envolvendo os alunos, suas famílias e a sociedade.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que, nos termos art. 2º da Lei nº 13.146, a LBI, tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º- Consideram-se atos discriminatórios à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, por ação ou omissão:

- I - dificultar a matrícula;
- II - impedir ou inviabilizar a permanência na escola;
- III - excluir o aluno das atividades de lazer e cultura;
- IV - negar profissional de apoio capacitado para o atendimento da criança/adolescente;
- V - negar adaptação de currículo;
- VI – praticar atos de bulir, tocar, bater, socar, zombar, tripudiar, ridicularizar, colocar apelidos humilhantes que podem causar danos físicos e psicológicos;
- VII - humilhar e ridicularizar por meio de comunidades, redes sociais, e-mails, torpedos, blogs e fotologs;
- VIII – exercer abuso de autoridade sobre o educando através de atitudes arbitrárias, agressões verbais, ameaças, humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição e isolamento, ocasionando imensuráveis danos emocionais e sofrimento psíquico;
- IX – demais formas de distinção, restrição ou exclusão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º - As sanções aplicáveis ao gestor escolar ou autoridade competente que praticar atos de discriminação nos termos desta lei serão, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, as seguintes:

I – no caso de instituições públicas e privadas, as já estabelecidas na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, no que couber;

II - no caso de instituição pública, havendo conduta ativa ou omissiva do gestor na realização ou continuidade de ato discriminatório no âmbito escolar, as previstas no estatuto da categoria, após apuração de processo administrativo disciplinar;

§ 1º - As autoridades públicas que, por ação ou omissão, contribuírem para a realização e/ou continuidade de atos de discriminação nos termos desta lei, se aplicarão as disposições da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º O valor das multas indicadas na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, considerará a gravidade da infração, a capacidade econômica do agente e seus antecedentes e poderá variar entre 3 (três) e 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente

